

MÉTODO TRIPARTIDO PARA SOLUÇÃO JURÍDICA DOS CONFLITOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE CASOS FORTUITOS OU FORÇA MAIOR

AMANDA FIGUEIREDO DE ANDRADE^{1*}JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA²ROSANA JÚLIA BINDA³

RESUMO

Este artigo traz proposta de método tripartido para solução jurídica dos conflitos contratuais decorrentes de casos fortuitos e força maior. Parte da exposição sobre os princípios da Boa-Fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, permitindo a compreensão de seu processo de formação e aplicação, além dos três elementos que devem ser objeto de análise na relação contratual conflituosa e a forma de aplicação através de exemplos de conflitos contratuais.

Palavras-chave: boa-fé objetiva; função social dos contratos; casos fortuitos; força maior; método tripartido de solução de conflitos contratuais.

ABSTRACT

This article proposes a tripartite method for the legal resolution of contractual conflicts arising from fortuitous cases and force majeure. Part of the presentation on the principles of Objective Good Faith and the Social Function of Contracts, allowing the understanding of their formation and application process, in addition to the three elements that must be the object of analysis in the conflictual contractual relationship and the form of application through examples of contractual conflicts.

Keywords: objective good faith; social function of contracts; fortuitous cases; force majeure; tripartite method of resolving contractual conflicts.

1. INTRODUÇÃO

Na seara jurídica, surgem a cada dia diversos conflitos nas relações de consumo e nos contratos em geral, discutindo-se a possibilidade de redução de valores ou isenção de pagamentos por serviços prestados de modo distinto do originalmente pactuado, em períodos de

emergência ou de calamidade pública, como no caso da pandemia da Covid-19, que teve início nos primeiros meses do ano de 2020, ou ainda situações como a vivenciada em virtude de enchentes e outras calamidades de origem natural, tais como as vivenciadas no município

¹ Professora de Direito no Centro Universitário Vale do Cricaré (UNIVC). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduada em Direito Público aplicado pela Universidade São Judas Tadeu e EBRADI. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). amandafdeandrade@gmail.com

² Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Cricaré (UNIVC). Mestrado Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela Faculdade Vale do Cricaré, Brasil. Graduação em Direito pelo Centro Universitário Vale do Cricaré, Brasil. jorge.siqueira@ivc.br

³ Professora de Direito no Centro Universitário Vale do Cricaré. Doutorado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Graduação em Direito pelas Faculdades Integradas do Oeste de Minas. rosana.binda@ivc.br

* Contato principal: amandafdeandrade@gmail.com

de Mimoso do Sul no ano de 2024 e do estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024.

Em situações assim, diversos serviços presenciais, tais como de creches, escolas, academias, clubes, são ofertados à distância, virtualmente, por meio de técnicas diversas. É com esse tipo de imbróglio que o Direito esbarra, devendo o jurista buscar soluções técnicas, justas e equilibradas capazes de saná-los ou diminuir seus efeitos negativos.

Esse cenário permite compreender a importância dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos em tempos nos quais as relações contratuais se podem se tornar desequilibradas e conflituosas, a exemplo das situações hipotéticas trazidas acima, servindo ambos à solução técnica e jurídica de litígios que dela decorram. O método proposto concede meios práticos de aplicar esses preceitos a cada caso.

Em meio aos inúmeros conflitos contratuais surgidos em contexto que enseja redução de salários, desemprego, férias antecipadas, paralisação de aulas, impossibilidade de contato e aproximação em massa, surgem diversos questionamentos de consumidores, contratantes e empresas.

De um lado os que desejam pagar menos, alegando receber prestação inferior ou diversa da contratada, e perguntam: qual o percentual de desconto deve ser aplicado ao meu contrato? De outro lado, comerciantes e empresários sustentam a impossibilidade de redução

massiva, pois os custos do negócio não poderão ser suportados com as reduções propostas.

Nesse cenário conflituoso o jurista deve se perguntar: como solucionar tantos e individualizados conflitos contratuais de modo técnico, lícito e justo?

Diante desse objeto de trabalho, objetivase, de forma geral, observar o método tripartido como proposta de solução para os conflitos contratuais nas hipóteses da ocorrência de casos fortuitos ou força maior, a partir da análise da boa-fé objetiva e da função social dos contratos nessas situações que demandam a alteração na forma de prestação de serviços por um longo período.

Os objetivos específicos são conceituar e relacionar a boa-fé objetiva e função social dos contratos; discorrer sobre o método tripartido e solução de conflitos contratuais em casos fortuitos ou de força maior, tomando por exemplo o cenário do isolamento social da pandemia da Covid-19 e as situações de enchentes e inundações ocorridas recentemente no país; e, por fim, discutir aspectos práticos da aplicação do método tripartido para solução jurídica de conflitos contratuais advindos de casos fortuitos e de força maior.

O estudo se justifica devido à dificuldade vivenciada diante de um novo cenário para as relações contratuais nas situações descritas. Assim, trata-se de uma temática importante, para construir respostas acerca da resolução dos

diversos e individualizados conflitos contratuais de modo técnico, lícito e justo.

Por conseguinte, para tentar responder ao questionamento, através da metodologia bibliográfica, foi construído o referencial teórico, mediante análise de leis, livros doutrinários, dados disponíveis na internet e matérias jornalísticas. A resposta ensejou a criação do método tripartido, que se propõe a solucionar esses conflitos contratuais, tendo sido construído a partir dos princípios da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos contratos.

Este artigo traz proposta de método tripartido para solução jurídica dos conflitos contratuais decorrentes de necessidades excepcionais de alteração na forma de prestação de serviços, como as ocorridas em razão de emergências de saúde pública, casos fortuitos, de força maior e calamidades da natureza.

Parte da exposição, em breves linhas, sobre os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, que iluminaram a construção do mecanismo, permitindo a compreensão de seu processo de formação e aplicação.

Apresenta a técnica através dos três elementos que devem ser objeto de análise na relação contratual conflituosa: tempo, qualidade e condição econômica das partes.

Ao final, apresenta a forma de aplicação através de hipóteses e exemplos de conflitos contratuais mais comuns provenientes de situações excepcionais, como ilustração de casos

fortuitos e de força maior, buscando a aplicação harmônica dos princípios e soluções mais justas a estes conflitos.

2. ALGUMAS LINHAS SOBRE BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

Tema de muitos escritos e discussões a partir da promulgação do Código Civil de 2002, os primados da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos contratos (arts. 421 e 422, CC) se revelam como corolários de dois grandes princípios do diploma civil: eticidade e socialidade, que iluminam todo o sistema civil contemporâneo (REALE, 2002). Não se olvide que as relações negociais devem guardar o necessário equilíbrio, a fim de se evitar o conhecido “efeito gangorra”, conforme previsão dos artigos 317 e 478 do Código Civil (BRASIL, 2002). Portanto, breves considerações acerca desses preceitos são importantes.

O princípio da Boa-fé Objetiva preconiza que as partes de um negócio devem agir com honestidade, lealdade, cooperando entre si para que a relação se mantenha equilibrada ou razoavelmente proporcional. É postulado dos negócios jurídicos em geral, previsto no artigo 113 do Código Civil, e tem redação especialmente voltada aos contratos no artigo 422 do mesmo diploma (BRASIL, 2002).

Estudiosos do tema apontam que esse preceito tem quatro grandes funções. A primeira é a interpretativa (artigo 113, CC), que impõe o

dever de interpretação das normas e contratos sob a ótica da boa-fé. A segunda é a finalidade de controle, impedindo que as partes cometam excessos, desproporções, ainda que no exercício de um direito contratualmente previsto (artigo 187, CC). Portanto, quem contraria a boa-fé comete abuso de direito. A terceira é a função de integração (artigo 422, CC): o preceito deve ser observado em todas as fases contratuais, antes, durante sua execução e após o seu término (TARTUCE, 2019). Por último, a função “criadora de deveres jurídicos anexos ou de proteção” (GAGLIANO, 2018, p. 440).

Para melhor compreensão acerca da profundidade dos deveres determinados pelo primado da boa-fé, importa relacionar alguns exemplos de deveres que lhes são inerentes (TARTUCE, 2019, p. 545): “cuidado em relação à outra parte negocial; respeito; informar à outra parte sobre o conteúdo do negócio; agir conforme a confiança depositada; (...) cooperação; agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão”. Além desses, Pablo Stolze destaca os deveres de informação e sigilo (GAGLIANO, 2018).

Vale registrar: o preceito da Boa-fé Objetiva é matéria de ordem pública e, por esta razão, a quebra do dever de lealdade contratual implica em responsabilidade civil objetiva do violador em relação à pessoa lesada, sendo essa a redação do enunciado n. 363 da IV Jornada de Direito Civil (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012).

Essas poucas linhas já denotam a importância do primado da lealdade contratual, cabendo ao Poder Judiciário interpretar os contratos sob seu enfoque “e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012, p. 19).

Assim, diante dos conflitos contratuais advindos de situações excepcionais em virtude de emergências de saúde pública ou de situações decorrentes de calamidades de grandes proporções da natureza, nota-se a proposição de inúmeras ações judiciais com discussões contratuais, levando aos juízes a missão jurídica de aparar arestas, promover reajustes ou reduções, além de impor a reparação de possíveis danos que decorram da violação desses deveres. Não se deve desconsiderar que tais contendas poderão ser conciliadas por conciliadores, árbitros e juristas em geral, tais como advogados e defensores públicos.

Para tanto, o jurista poderá calçar algumas “luvas” (TARTUCE, 2019, p. 550) teóricas que poderão facilitar o cumprimento desse mister. São eles: *venire contra factum proprium* (também conhecida como tese dos atos próprios), *supressio*, *surrectio*, *tu quoque*, *duty to mitigate the loss*, além da verificação da existência de cláusulas ou acordos de extensão (*nachfrist*) ou da conhecida *stop loss* (cesse as perdas), mais comum em contratos de investimentos e riscos financeiros.

Aliado ao preceito da lealdade contratual estará o princípio da Função Social dos Contratos, ainda mal ou superficialmente compreendido por muitos profissionais do Direito, afirmativa que é fruto de uma percepção da prática da advocacia exercida por estes autores. Servindo este primado como um dos sustentáculos do método tripartido proposto neste artigo, impende escrever sobre ele também algumas linhas.

O primado da Função Social dos Contratos parte da concepção de que todos os negócios estão inseridos em um contexto humano, refletindo nas relações e na sociedade (VALENTE, 2017). O Direito Civil, a partir deste preceito, denota sua preocupação com os efeitos sociais dos contratos em geral, de modo que o Judiciário possa intervir naqueles que prejudicam terceiros, violam a dignidade de uma das partes contratantes, ou quando tragam reflexos sociais negativos. Passam então a serem vistos sob um viés coletivo.

O artigo 421 do Código Civil é expresso ao determinar que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002, s. p.). Embora alterado pela Lei n. 13.874 de 2019, o princípio não perdeu sua força, nem em extensão, nem em profundidade, pois continua iluminando todo o sistema civil, fundado no princípio da socialidade, do qual decorre. A redação do diploma legal, embora alterada, traz a possibilidade e o dever dos juristas em geral de

zelar e promover o dirigismo contratual necessário, sempre que possível ou efetivada a violação a essa finalidade coletiva.

Embora aparente ter apenas eficácia externa – além das partes contratantes –, Tartuce (2019) alerta que o preceito deve ser analisado também sob a ótica interna – entre as partes. Assim, alguns exemplos de efeitos internos podem trazer melhor compreensão sobre essa tese.

Internamente, o princípio da Função Social dos Contratos atua: tutelando as partes mais vulneráveis da relação contratual; vedando a existência de ônus excessivos para um dos negociantes e o desequilíbrio negocial; protegendo a dignidade da pessoa humana; vedando a violação aos direitos da personalidade de qualquer dos contratantes, tais como a honra, a imagem, o nome; nulificando cláusulas abusivas; e ao mesmo tempo conservando contratos (TARTUCE, 2019).

Isso porque o princípio não se presta apenas à extinção do negócio, mas ao reparo, à modulação, e ao equilíbrio entre as partes, de modo que conserve riscos e perdas razoáveis. Por esta razão, diz-se que a extinção do contrato deve ser a última opção, devendo ser promovida a revisão e/ou invalidação parcial, quando capazes de sanar o vício. Eis a redação dos enunciados 22 e 23 da I Jornada de Direito Civil:

22 – Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código

Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

23 – Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012, p. 19)

Sob a ótica externa, o primado da Função Social atua: tutelando direitos e interesses metaindividuais (difusos e coletivos), bem como protegendo crédito e obrigações contraídas pelas partes contratantes com terceiros (TARTUCE, 2019), a exemplo do que determina o artigo 608 do Código Civil (BRASIL, 2002). Nesse sentido também o enunciado 21 da I Jornada de Direito Civil:

21 – Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012, p. 19)

Há muito, a maior parte da doutrina civilista brasileira, elevou esta finalidade coletiva ao plano de validade dos negócios jurídicos (CONSELHO DA JUSTIÇA

FEDERAL, 2012). Assim, a violação ao preceito pode resultar na nulidade, parcial ou total, do contrato, ou em sua ineficácia. Com esse entendimento foi aprovado o enunciado 431 na V Jornada de Direito Civil, organizado pelo Conselho da Justiça Federal (2012).

Antes de encerrar esses breves apontamentos de tão importantes preceitos, cabe uma ressalva: esta proposição não ignora, nem relega os demais princípios contratuais vigentes, especialmente os da autonomia privada, da relativização dos efeitos contratuais e da força obrigatória dos contratos.

Entretanto, parte da compreensão de que todos os preceitos expostos devem conviver harmonicamente no sistema civil contemporâneo, não podendo serem tratados isoladamente, ou com rigor absoluto. Tais preceitos convivem e se complementam, formando um arcabouço de institutos civis que, ao final, deve tornar os contratos legalmente válidos, equilibrados, proporcionais, justos, e sem violação da dignidade dos envolvidos e da coletividade.

3. MÉTODO TRIPARTIDO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS CONTRATUAIS EM CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR: EXEMPLOS DE CALAMIDADE EM SAÚDE PÚBLICA E CALAMIDADES DA NATUREZA

Com base nas considerações postas, urge refletir e apontar soluções jurídico-contratuais que demandadas diariamente, quando situações excepcionais ocorrem, tais como o isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19 ou a reformulação de atividades em virtude de calamidades da natureza, como as enchentes ocorridas em Mimoso do Sul/ES e no estado do Rio Grande do Sul, e ainda em outros locais do Brasil de maneira recorrente, o que pode ser construído através dos preceitos em comento.

Tais cenários impactam o funcionamento de empresas e comércio em geral, contribuindo para o surgimento de uma crise financeira. No Brasil os impactos são vividos diariamente, com redução salarial de empregados, demissões em massa e queda do poder aquisitivo. Esses impactos, anotados de forma simplificada por não serem objeto deste estudo, trazem diversos problemas jurídicos aos consumidores e contratantes como um todo.

Para todas elas, sob o manto dos princípios da Função Social dos Contratos e da Boa-fé Objetiva (BRASIL, 2002), será proposta solução objetiva, com base em **horas-serviço** (chamado de **HS** – conteúdo técnico-numérico), acrescida do **aspecto qualitativo** (chamado de **QUALis** – subjetivo), e da análise da **condição econômico-financeira das partes**, que trarão as variações individualizadas, a justa medida.

Visando facilitar o cálculo-base, serão utilizados os números em percentual, de modo

que posteriormente possam ser utilizados na solução contratual de modo mais simples e equânime.

O fator **horas-serviço (HS)** será determinado pela análise do tempo em que o serviço é prestado mensalmente, sendo seu total equivalente a 100%. A título de exemplo, uma instituição de ensino (IES) que, antes da paralisação das aulas, prestava seus serviços durante 3 horas diárias ao aluno, durante 5 dias da semana, terá como resultado mensal a quantidade de 60 horas. Se, após o término da situação excepcional, a IES tem conseguido transmitir conhecimento e fazer com que o(a) aluno(a) estude por esse tempo ou mais, concluir-se-á que não houve prejuízo à prestação do serviço, apresentando $HS = 100\%$.

Além do fator tempo, não se pode desconsiderar o **aspecto qualitativo (QUALis)**, que será analisado caso a caso e com base no resultado obtido. Se a prestação atingir a finalidade do serviço contratado, terá ela $QUALis = 100\%$. Esse percentual deve ser reduzido na mesma medida que se distancia do grau finalístico atingido na prestação.

Tendo sido realizada a análise do HS e do QUALis, basta a soma dos resultados e sua divisão por dois ($HS + QUALis / 2$) para realização do cálculo-base. Tomando como base o exemplo já mencionado, suponha-se que o fator HS da IES após a situação excepcional passou a ser de 30 horas mensais, tem-se $HS = 50\%$. Se a mesma empresa tem prestado serviços

cuja qualidade é considerada 80% próxima à original, ter-se-á QUAIs = 80%. O resultado do cálculo base será de 65%. Equivale a dizer que, do que foi contratado, 65% do serviço está sendo efetivamente prestado durante a situação excepcional.

Resta, ainda, a análise do terceiro fator.

Sob a ótica da função social dos contratos, será igualmente importante o exame da **condição econômico-financeira das partes**. Explica-se: se de um lado estiver um contratante que teve redução salarial e de outro uma empresa de grande porte, revelando presumido potencial econômico de se manter por vários meios – ainda que por meio de linhas de crédito que lhe favorecem – poderá o percentual encontrado como cálculo-base ser reduzido em 10% a 20%, favorecendo o contratante que revele maior dificuldade de suportar os efeitos da situação excepcional de emergência.

Importante registrar, ainda, que a variação provocada por este último fator tornará ainda mais individualizada a solução dos casos, viabilizando a manutenção do contrato e seu reequilíbrio.

Dificuldade maior poderá ser encontrada no momento da definição do fator QUAIs. Esta questão poderá ser solucionada mediante acordo entre as partes; mediante perguntas feitas por alguém que tenha a missão de concilia-las; ou decidida pelo juiz com base nas informações prestadas e provas produzidas por autor e réu; sempre levando em conta o grau de proximidade

da prestação ofertada com a finalidade do serviço em si.

Se um aluno cursa inglês na sede de uma escola de línguas dias vezes por semana e, durante o período de impossibilidade em decorrência do cenário excepcional, continua tendo suas aulas por videoconferência, com o mesmo conteúdo que teria na escola, tem-se que seu fator QUAIs é de 100%.

Se passa a receber suas aulas gravadas, exercícios e materiais escritos com igual conteúdo, estará igualmente sendo alcançando a prestação QUAIs 100%. Porém, se tem recebido prestação inferior, naturalmente o QUAIs terá redução proporcional e equivalente na hipótese descrita.

4. APLICANDO O MÉTODO TRIPARTIDO PARA SOLUÇÃO JURÍDICA DE CONFLITOS CONTRATUAIS: ASPECTOS PRÁTICOS

Foi dito anteriormente que, de situações excepcionais, decorre a necessidade de alteração na prestação de serviços. Como consequência, diversos problemas surgiram nas relações contratuais vigentes, especialmente nas de prestação de serviços continuados, como nos exemplos dados anteriormente. É diante da necessidade de solução jurídica capaz de observar primados mais sensíveis do Direito, que se propõe a aplicação do método tripartido.

Pois bem, estando já exposta a forma de emprego do método proposto, serão apresentados alguns exemplos práticos vivenciados atualmente pela sociedade brasileira, de modo que se possa alcançar melhor elucidação sob uma ótica prática.

Iniciando pelas instituições de ensino (IES), destaca-se que não será tratado aqui das escolas públicas, pois não trazem consigo relação contratual de natureza privada, tal como os colégios particulares. Alguns aspectos peculiares devem ser considerados antes do apontamento de soluções jurídicas aos contratos educacionais em questão. Para tanto, serão divididas essas IESs em 3 classes: 1. creche e alfabetização; 2. ensino fundamental e médio, excluídos alunos em alfabetização; e 3. ensino superior.

Tem-se em todos os casos contratos de prestação de serviços (BRASIL, 2002) de educação, onde o contratante paga o valor mensal acordado e a IES presta o serviço educacional contratado ao educando, que pode ser o próprio contratante ou não.

Nas instituições de ensino superior a questão pode ser resolvida com mais parcimônia. Empregando o método, partir-se-á da análise do fator de **horas-serviço (HS)**. Se uma IES ministra as aulas por 3 horas diárias, em 5 dias da semana, ela terá carga horária mensal de 60 horas.

Se, durante o período de situação excepcional de emergência, transmite suas aulas

online ou disponibiliza conteúdos que levem o aluno a estudar por esse período mínimo de tempo, a IES terá HS = 100%.

Se o conteúdo for ministrado de tal modo que atinge qualidade similar ou superior às aulas presenciais, estará igualmente alcançando índice **QUALIS** = 100%. Neste caso hipotético, não há razão primária para revisão dos valores pagos durante o período diferenciado.

Entretanto, deve ser observada a **condição econômico-financeira das partes** em razão do acontecimento excepcional, seja ele emergência de saúde pública ou situações de calamidade em virtude de acontecimentos naturais, de modo a buscarem o equilíbrio da relação contratual, podendo o valor da prestação ser alterado entre 10% e 20%, conforme as condições de cada contratante.

O caso das IESs de ensino fundamental e médio, excluídos alunos em processo de alfabetização, demanda análise mais detida de cada situação. Partindo do fator **HS**, se a IES ministra as aulas por 5 horas diárias, em 5 dias da semana, terá carga horária mensal de 100 horas mensais.

De pronto já se percebe que, dificilmente, a escola conseguirá ministrar integralmente as aulas durante o período de situação excepcional, especialmente pela faixa etária dos educandos. Suponha-se que a escola consiga preencher 50 horas mensais do tempo regular, mediante transmissão de vídeos, aulas

online e disponibilização de conteúdos e materiais aos alunos. Neste caso a IES terá HS = 50%.

Se o conteúdo for ministrado de tal modo que atinja qualidade similar ou superior às aulas presenciais, estará igualmente alcançando **QUALis** = 100%. Neste caso simulado, ter-se-á como resultado a entrega total de 75% da prestação, razão pela qual a redução oscilará em torno do percentual de 25%.

A partir da análise da **condição econômico-financeira das partes** em razão da situação excepcional, o valor da prestação poderá ser alterado entre 10% e 20%, conforme as particularidades de cada contratante.

Na hipótese de pais que ficaram desempregados, a escola ou o Judiciário poderão reduzir esse valor em 20%, passando esses pais a pagar 55% do valor normal da mensalidade, enquanto perdurar a falta de aulas presenciais.

Se em outros casos, existirem pais que não tiveram qualquer perda financeira, poderá ser aplicado apenas a redução de 25% ou em patamar inferior, a depender da situação econômica da IES.

A situação das creches e alunos em processo de alfabetização é mais sensível, tendo potencial de demandar análise mais voltada para a empresa prestadora de serviços. Pela natureza da atividade, a empresa não conseguirá disponibilizar em favor das crianças o mesmo tempo que demandaria no período normal de prestação.

Ainda que envie vídeos e outras atividades para casa, talvez alcancem 30 ou 40% do tempo efetivo. Tome-se como exemplo a hipótese de uma IES que chegue a 30% do tempo. Neste caso teria HS = 30%.

Crianças em processo de alfabetização não terão em casa, com assistência dos pais, o mesmo aproveitamento que teriam com o professor ou alfabetizador. Assim, ainda que enviado o conteúdo e atividades a serem realizadas, a qualidade será reduzida, alcançando talvez índice de 40% a 70%.

Hipoteticamente, observe-se uma IES que consegue alcançar **QUALis** = 50%. Aplicando a soma e divisão por 2 (cálculo-base), ter-se-á a educação sendo ofertada no equivalente a 40% do que ordinariamente é concedido.

Suponha que todos os pais passassem a pagar apenas 40% do valor contratado; a escola não suportaria seus encargos ordinários, inclusive prejudicando seus empregados, podendo levar ao fechamento da escola, inclusive. Essa redução, aplicada de forma genérica, violaria a Função Social dos contratos. A solução está na última fase, na análise da condição econômico-financeira das partes após o encerramento da situação excepcional.

Neste caso, considerando as dificuldades financeiras da IES em razão abrupta redução na receita, o valor da prestação pode subir entre 10% e 20%, a depender da situação econômica de cada responsável pela criança.

Assim, a redução do valor da mensalidade escolar oscilará entre 50% e 60%.

Convém registrar que existem instituições de ensino que ofertam serviços agregados ao processo pedagógico, tais como natação, balé, artes marciais e outros, sobretudo considerando que as situações de calamidades da natureza podem inviabilizar completamente essas atividades. Neste ponto, deve ficar claro que tais serviços não poderão ser cobrados, pois não serão prestados, sob pena de colocar o consumidor em desvantagem desproporcional.

Se assim ocorrer, poderá ser solicitada judicialmente a devolução de valores pagos nesse sentido sem a efetiva prestação, direito previsto nos artigos 6º, V, e 20, III, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990)

As análises acima, demonstram que a aplicação do método tripartido efetiva os preceitos da Boa-fé Objetiva e da Função Social, mediante cooperação das partes entre si, além da manutenção equilibrada do contrato.

Outras hipóteses podem ser ventiladas.

Aplicando o método a um clube social, por exemplo. Se o sócio do clube paga mensalmente o valor de R\$ 100,00 para ter acesso a piscinas, campos de futebol, parquinhos e outras atividades de lazer e, durante o período excepcional de emergência, deixa de ter todos esses serviços, o resultado dos fatores HS e QUAIs, será igual a 0.

A princípio, não seria devido nenhum pagamento à empresa administradora do clube,

enquanto perdurasse o período excepcional de emergência. Entretanto, ainda deverá ser examinada a condição econômico-financeira das partes. Neste caso, o valor a ser pago mensalmente poderá variar entre 10% e 20%, a depender das condições de ambas as partes.

Quanto às academias e estúdios de atividades físicas, tem-se situações diversas. Em geral, essas empresas têm disponibilizado treinos por meios virtuais, de modo que seus clientes possam realiza-los em casa. Levantando uma hipótese de consumidor que leve quase o mesmo tempo para a realização dos exercícios em casa, que despenderia na academia, tem-se HS = 80%.

No aspecto qualitativo, dificilmente, a empresa conseguirá alcançar o nível máximo, pois o cliente não terá em sua casa os equipamentos, espaço e acessórios disponibilizados na sede do estúdio ou academia, e possivelmente não terá também assistência pessoal qualificada durante a realização do treino, motivo pelo qual, hipoteticamente, considerar-se-á que alcance QUAIs = 50%.

O resultado da efetiva prestação do serviço (cálculo-base) será de 65%. Na última fase, análise da condição econômico-financeira das partes em razão do período excepcional de emergência, este percentual poderá variar (10 a 20%), podendo ser reduzido conforme a condição do cliente ou majorado, conforme o porte financeiro da empresa. Tem-se, assim,

pagamentos diversos que vão variar entre 45% e 85%.

Em todos esses casos, pela aplicação do método tripartido ver-se-á a concretização dos princípios contratuais estudados, com as partes cooperando entre si para a manutenção equilibrada do contrato.

Além disso, será possível concretizar a efetivação do Princípio da Fraternidade, previsto no artigo 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), recordado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Reinaldo Soares da Fonseca (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

Antes de finalizar essa proposição, não é demais registrar que o bom senso das partes também apontará soluções pacíficas a essas relações. O acordo será sempre o melhor caminho para que as partes possam se considerar minimamente satisfeitas, partindo da compreensão de que ambas devem renunciar parcialmente às suas pretensões iniciais.

Para todos os casos em que a transação não for possível, o método poderá ser aplicado, observando-se as diretrizes traçadas acima, e considerando-se também os exemplos trazidos nesse estudo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que os momentos de crise vivenciados em razão de emergências em saúde pública ou calamidades de grandes proporções da natureza, demandam soluções jurídicas que vão além da aplicação fria da lei, ensejando a

necessidade de invocação de preceitos que, embora expressos, são muitas vezes relegados ao esquecimento da vida prática no Direito.

Nesse cenário, os primados da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, aliados ao princípio da Fraternidade, são indispensáveis ao restabelecimento de relações contratuais equilibradas e justas.

O método tripartido se propõe a unir esses princípios como solução contratual destituída de achismos ou decorrentes de pura aspiração pessoal do jurista ou profissional que tiver incumbido de conciliar as partes ou decidir a questão. Seu emprego parte da análise individualizada de cada relação, pois só será justa a solução contratual que trouxer de volta às partes, ainda que parcialmente, o equilíbrio e a satisfação que o período excepcional de emergência lhes retirou.

Assim sendo, a técnica pode ser moldada ou aperfeiçoada a partir das experiências que a prática poderá revelar, por aprofundamento teórico, bem como das que críticas naturalmente surgirão.

O jurista não pode se limitar a sugerir este ou aquele percentual de redução no valor contratado a partir de opinião puramente subjetiva, tampouco a partir de suas vivências pessoais.

Tampouco poderá criar um sistema tarifado que determine percentuais conforme o tipo de serviço ou prestação, aplicando-o de modo genérico e objetivo. Em ambos os casos,

se o fizer, promoverá incontáveis rescisões contratuais, outros prejuízos além dos já experimentados pelas partes, e o pior: mais desequilíbrios negociais e sentimento de injustiça.

Conclui-se, portanto, que a solução precisa ser individualizada, nos termos delineados durante esse estudo.

Por isso, a solução apresentada em forma de método parte da análise de um aspecto objetivo (horas-serviço) e dois subjetivos (QUALIS e condição econômica), de modo que, após o emprego do técnica, possa ser alcançada a solução revisional que reaproxime as partes, tanto quanto possível, do estado em que se encontravam antes da crise provocada pelo período excepcional de emergência. Se assim o fizer, em sentido mais estrito, terá sido alcançada a pacificação da relação e, em sentido amplo, atingidas as finalidades do bom Direito.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Dispõe sobre a primeira parte do Comércio em Geral**. Brasília, Planalto, 1850. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm> Acesso em: 05 abr. 2020.

_____. **Constituição Federal**. Brasília, Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 20 abr. 2020.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**.

Brasília, Planalto, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm> Acesso em: 05 abr. 2020.

_____. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, Planalto, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 20 abr. 2020.

_____. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. **Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)**. Brasília, Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>>. Acesso em 21 abr. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V Enunciados Aprovados**. Brasília, 2012. Disponível em: <[file:///C:/Users/usuario/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/usuario/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum%20(1).pdf)> Acesso em 25 abr. 2020.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 1720 p.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Folha Informativa – Novo Coronavírus. Informativo. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/node/68988/folha-informativa-novo-coronavirus-2019-ncov>, acesso em 07 mai. 2020.

_____. Notificação da doença causada pelo Coronavírus. Informativo. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/bra/index.php?option=c>

om_content&view=article&id=6101:covid19&I
temid=875>, acesso em 07 mai. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Painel
Coronavírus. Informativo oficial. Brasília,
2020. Disponível em:
<<https://covid.saude.gov.br/>>, acesso em 07
mai. 2020.

REALE, Miguel. **Visão geral do novo Código
Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862,
Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível
em: <<https://jus.com.br/artigos/2718>>. Acesso
em: 1 mai. 2020.

SÃO PAULO. Decreto nº 64879, de 21 de
março de 2020. **Reconhece o estado de
calamidade pública, decorrente da pandemia
do COVID-19, que atinge o Estado de São
Paulo, e dá providências correlatas**. São
Paulo, Executivo, Diário Oficial, Vol. 130, n.
56, 21 mar. 2020. Disponível em:
<[https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-
content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-
64880.pdf](https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf)>. Acesso em 21 abr. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
**Ministro Reynaldo fala do princípio da
fraternidade em debate sobre direito e
futuro na crise do vírus**. Notícia. Brasília, DF,
24 abr. 2020. Disponível em:
<[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Co
municacao/Noticias/Ministro-Reynaldo-fala-
do-principio-da-fraternidade-em-debate-sobre-
direito-e-futuro-na-crise-do-virus.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-Reynaldo-fala-do-principio-da-fraternidade-em-debate-sobre-direito-e-futuro-na-crise-do-virus.aspx)>.
Acesso em 07 mai. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:**
Volume Único. 9. ed. São Paulo: GEN, 2019.
1537 p.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**.
1. ed. São Paulo: Forense, 2017. 559 p.